



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.75

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 15/2010 de 16 de Junho	4189
Decreto do Presidente da República n.º 16/2010 de 16 de Junho	4192
Decreto do Presidente da República n.º 17/2010 de 16 de Junho	4193
Decreto do Presidente da República n.º 18/2010 de 16 de Junho	4193
Decreto do Presidente da República n.º 19/2010 de 16 de Junho	4195
Decreto do Presidente da República n.º 20/2010 de 10 de Junho de 2010	4197

PARLAMENTO NACIONAL :

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 14 /2010 de 16 de Junho

Aprova, para Adesão, o Estatuto da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (com revisão de São Tomé/2001, Brasília/2002, Luanda/ 2005, Bissau/2006 e Lisboa/2007)

4197

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 15 /2010 de 16 de Junho

Aprova o Acordo de Cooperação Entres os Estados - Membros da CPLP nos Domínios Cinematográfico e Audiovisual

4202

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 16 /2010 de 16 de Junho

Aprova o Acordo de Cooperação Consular Entre os Estados - Membros da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa

4204

Decisão n.º 9/II/CA, de 16 de Novembro de 2009

Decide sobre a Atribuição de Motoristas aos Deputados, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, da Resolução n.º 20/2009, de 19 de Maio, do Parlamento Nacional

4206

GOVERNO :

DECRETO DO GOVERNO N.º 3/2010 de 16 de Junho

Regula a Publicidade Transmitida pelos Serviços de Programas da Rádio e Televisão de Timor-Leste, E. P.

4207

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 31 /2010 de 16 de Junho

Acordo Entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República de Cuba Sobre a Supressão Recíproca do Requisito de Visto em Passaporte diplomáticos, Oficiais e de Serviço

4209

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 32/2010 de 16 de Junho

Aprova a Extensão do Contrato de Fornecimento de Combustível

4211

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA :

Deliberação n.º 18/CSMP/2010

4211

Deliberação n.º 21/CSMP/2010

4216

Decreto do Presidente da República n.º 15/2010

de 16 de Junho

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

1. São condecorados, com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes Oficiais de Ligação Militar do Brasil, Filipinas e Nova Zelândia:

- I. Tenente Coronel, Nieveras Gregorio
- II. Tenente Comandante, Estrella Rhobinson
- III. Tenente Comandante, Wagner Grund Marinho
- IV. Major, Ann Marie Gerodiaz
- V. Major, Aureo Vieira da Silva
- VI. Major, Warren Banks
- VII. Capitão, Daniel Lames De Araújo
- VIII. Tenente, Marcus Vinicus Braga

2. São condecorados, com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes elementos do Contingente da Polícia do Brasil:

- I. Major, Denise de Aquino
- II. Major, José Carvalho Jr.
- III. Major, Leonardo Santana
- IV. Capitão, Carlos Souza
- V. Capitão, Roberto Freitas
- VI. Capitão, Marcio Pereira
- VII. Capitão, Nilson Araújo
- VIII. Capitão, Kedma Mascarenhas
- IX. Tenente, Rodrigo Campos

- X. Tenente, Marinho Marinho
XI. Tenente, Virginia Lima
XII. Tenente, Tiago Santos
XIII. Tenente, Alexandre Nepomuceno
XIV. Tenente, Alexandre Barcellos
- 3. São condecorados, com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes elementos do Contingente Militar da Força Naval dos Estados Unidos da America:**
- I. Tenente, J. Doug Herrin
II. BU2, Jared M. Ayers
III. CE3, Taquan J. Bryant
IV. BU3, Steven E. DeBoard
V. BU3, Luke R. Dercher
VI. BU3, Russell B. Fales
VII. CE1, Rafael W. Forbes
VIII. BU3, Jason M. Freeman
IX. CM2, Justin E. Gore
X. BUC, Kevin J. Green
XI. BUCN, Benjamin M. Grudjenski
XII. EA2, Fabian Gruzman
XIII. BU3, Stephen M. Helton
XIV. UT3, Jarred W. Jones
XV. HM2, John P. Leverich
XVI. CMCN, Cody B. May
XVII. BU2, Ryan J. Morvant
XVIII. E02, Devin K. Patton
XIX. UT1, Benjamin J. Perez
XX. UTCN, Bryant A. Rodriguez
XXI. CE3, Jamie L. Snipe
XXII. EOCN, Bradley D. Stenzel
XXIII. BU1, Henderson A. Trammell
XXIV. CE2, Dustin B. Wise
XXV. ENS, Calvin J. Warren
XXVI. LTJG, Ryan D. Livigston
XXVII. BUCN, Javon M. Boyd
XXVIII. EO3, John B. Hobbs
- 4. São condecorados, com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes elementos do Contingente da Unidade de Polícia (FPU) da Malasiana:**
- I. Superintendente Adjunto, Mohd Abduh Ismail
II. Superintendente Assistente, Ahmad Radzi Hussain
III. Inspector-Chefe, Mohd Yusoff HJ. Tahir
IV. Inspector-Chefe, Aswandy Aswandy
V. Inspector-Chefe, Kama'Aziri Yunus
VI. Inspector, Leonard Lawrence Abbie
VII. Inspector, Noor Azman Adnan
- VIII. Capitão, Khairul Afnan Khalid
IX. Sargento Moor, Abu Hassan Alasari Salleh
X. Sargento, Muhamad Ridzuan Zahari
XI. Sargento, Abu Hassan Ibrahim
XII. Sargento, Mohd Fuz Rakam
XIII. Sargento, AMRAN SURIP
XIV. Sargento, Mohd Sobri Saad
XV. Sargento, Mahyuddin Md Isa
XVI. Sargento, Ibrahim Hassan
XVII. Sargento, Abdul Salam Rahmat
XVIII. Sargento, Suhaimi Alias
XIX. Cabo, Ismail Othman
XX. Cabo, Mohd Azizul Idris
XXI. Cabo, Rosli Saim
XXII. Cabo, Jamaludin Gimin
XXIII. Cabo, Alkende Abu Bakar
XXIV. Cabo, Faizal Rodzlan Faizal Rodzlan
XXV. Cabo, Wahid Anuar Ahsan
XXVI. Cabo, Azhar Baharom
XXVII. Cabo, AbdullaH Noordin
XXVIII. Cabo, Harun Jabar
XXIX. Cabo, Mohd Yassin Hanif
XXX. Cabo, Basiron Md Hamzah
XXXI. Cabo, Suhaimi Suput
XXXII. Cabo, Sarudin Sirkam
XXXIII. Cabo, Mohd Zamri Saad
XXXIV. Cabo, Hamdan Idris
XXXV. Cabo, Hasnoor Harun
XXXVI. Cabo, KhairI Ahmad
XXXVII. Cabo, Mazlan Mohd Som
XXXVIII. Cabo, Zainudin Abdullah
XXXIX. Cabo, Abdullah Wan Hamat
XL. Cabo, Yusof Hassan
XLI. Cabo, Anwar Talib
XLII. Cabo, Abd Aziz Abdul Hamid
XLIII. Soldado, Kamaludin Derasid
XLIV. Soldado, Zam Zam Ali Akbar
XLV. Soldado, Jemisam Abdul Hamid
XLVI. Soldado, Kamarulzaman Mohamed
XLVII. Soldado, Ahmadi Mansor
XLVIII. Soldado, Abd Halim Saat
XLIX. Soldado, Mohd Ahzian Jumali
L. Soldado, Azlan Borhan
LI. Soldado, Jafri Sharif
LII. Soldado, Azian Mohamad
LIII. Soldado, Azman Abd Razak

- LIV. Soldado, Ameludin Amin
LV. Soldado, Hashim Nordin
LVI. Soldado, Richard Jimbau
LVII. Soldado, Mohammad Adry Abdullah
LVIII. Soldado, Mohd Noor Asobar Che Leh
LIX. Soldado, Shufaat Mat Yaacob
LX. Soldado, Tuan Abdul Hafiz Tuan Azmin
LXI. Soldado, Wan Mohd Zaki Salleh
LXII. Soldado, Amri Osman
LXIII. Soldado, Pangkas Cassiddy Joseph Aying
LXIV. Soldado, Mohd Hanif Hamzah
LXV. Soldado, Jainudin Mastor
LXVI. Soldado, Md Najib Md Idris
LXVII. Soldado, Zaidi Bah Ngum
LXVIII. Soldado, Kamarizan Mohamit
LXIX. Soldado, Ahmad Faizal Rizal Salehudin
LXX. Soldado, Mohd Haeriman Nassim
LXXI. Soldado, Ali Ahmad
LXXII. Soldado, Lanjau Jamtan
LXXIII. Soldado, Shahrul Afyazan Mohd Shah
LXXIV. Soldado, Felix Gadion
LXXV. Soldado, Sylvester Dandi
LXXVI. Soldado, Azuan Balqis Ngarif
LXXVII. Soldado, Burhanudin Muhamad Rafid
LXXVIII. Soldado, Mohd Hanif Hamzah
LXXIX. Soldado, Arman Ramli
LXXX. Soldado, Mean Lamadian
LXXXI. Soldado, Mohd Syazwan Abdullah
LXXXII. Soldado, Khairul Fitri Abdullah
LXXXIII. Soldado, Mohd Zakaria Jonet
LXXXIV. Soldado, Bachik Bakri
LXXXV. Soldado, Sophan Sophian Mohamad Hussin
LXXXVI. Soldado, Lim Wai Kyong
LXXXVII. Soldado, Stephen James Saka
LXXXVIII. Soldado, Mohd Harmizi Fauzi
LXXXIX. Soldado, Mohd Nasir Mohd Salleh
XC. Soldado mohd shahrul Amir Mohd Salleh
XCI. Soldado, Mohd Zulkarnaim Muhamad
XCII. Soldado, Zuwaire Fouzi
XCIII. Soldado, Mohd Yaacob Bahari
XCIV. Soldado, Sharill Fazilah Suboh
XCV. Soldado, Mohmad Tala'At Talib
XCVI. Soldado, Wan Jasmiruddin Wan Mohd Yusoh
XCVII. Soldado, Nafri Zailani
XCVIII. Soldado, Mohd Zahid Ahmad
XCIX. Soldado, Roslan Mohd
C. Soldado, Mohd Hisyam Abdul Rahman
CI. Soldado, Gunasegaran Kaliappan
CII. Soldado, Ahmad Faisol Zainuddin
CIII. Soldado, Kamarulzaman Adam
CIV. Soldado, Nazawi Chik
CV. Soldado, Hairron Samih
CVI. Soldado, Mohd Amirul Hafiz Zaini
CVII. Soldado, Masri Md Yusof
CVIII. Soldado, Mohd Yasri Yusof
CIX. Soldado, Fadhli Asyraf Kushairi
CX. Soldado, Pilang Rengga
CXI. Soldado, Mohd Sri Maziz Sulaiman
CXII. Soldado, Hairul Amrie Said
CXIII. Sargento, Md Rosli Md Rejab
CXIV. Soldado, Muammal Sahril
CXV. Soldado, Mohd Fuzaimie Md Akhir
CXVI. Soldado, Mohamad Zain Badren
CXVII. Soldado, Faizal Bacho
CXVIII. Constable, Mohd Azrul Nizam Nor
CXIX. Constable, Muhamad Hafiz
CXX. Constable, Khairul Hassan Ibrahim
CXXI. Constable, Alfonsou Zain
CXXII. Constable, Shahrezan Joe Meyer
CXXIII. Constable, Rosdi Yusof
CXXIV. Constable, Mohd Syafizad Abdul Kadir
CXXV. Constable, Muhamad Hafizi Kamaruddin
CXXVI. Constable, Frankie Richard Geraman
CXXVII. Constable, Abdul Rashid Gadje
CXXVIII. Constable, Shahrul Affendy Jamil
CXXIX. Constable, Mohd Anwar Al Faridz Aziz
CXXX. Constable, Eric Lungan
CXXXI. Constable, Mohd Nasir Abdul Sari
CXXXII. Constable, Albert Sangkut
CXXXIII. Constable, Mohd Khairul Idris
CXXXIV. Constable, Abdul Azim Mohamad
CXXXV. Constable, Imy Safuandy Ahmad
CXXXVI. Constable, Mohammad Rozaimi Rozali
CXXXVII. Constable, Khairul Mizra Abd Manaf
CXXXVIII. Constable, Mohd Hanafi Hadi
5. **São condecorados, com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes elementos do Contingente da Polícia da Malasia:**
- I. Superintendente Adjunto, Basri Abu Bakar
II. Superintendente Adjunto, Yap Seng
III. Superintendente Adjunto, Jason Teck Huat Chua

IV. Superintendente Adjunto, Pail Leng Teoh	L. Sargento, Nazri Bin Azman
V. Superintendente Adjunto, Sivashakaran Nair Sankunny	LI. Sargento, Mohd Hafizzuddin Augustin Bin Abdullah
VI. Superintendente Assistente, Hazri Haji Mohamad	LII. Sargento, Kamaluddin Bin Abdul Razak
VII. Superintendente Assistente, Choon Peng Lee	LIII. Sargento, Manmohan Singh Piara Singh
VIII. Superintendente Assistente, Rasidi Abd. Ghani	LIV. Sargento, Jimmy Jaih
IX. Superintendente Assistente, Ramachandran Palanisamy	LV. Sargento, Che Othman Awi
X. Superintendente Assistente, Nagendra Rao Babojirow	LVI. Cabo, Mohanraj Gunaseelan
XI. Superintendente Assistente, Seow Aun Ang	LVII. Cabo, Narinder Singh Piara Singh
XII. Superintendente Assistente, Chun Chai Kooi	LVIII. Cabo, Mobin Bin Milim
XIII. Superintendente Assistente, Wotrav	LIX. Cabo, Ming Key Chua
XIV. Superintendente Assistente, Zuraimy MD.Zin	LX. Cabo, Yunus Abu Bakar
XV. Superintendente Assistente, Muniandy Chelliah	LXI. Cabo, Adzhar Hamid
XVI. Superintendente Assistente, Gan Ping Sin	LXII. Cabo, Roslan Abu Bakar
XVII. Superintendente Assistente, Sia Chek Chia	LXIII. Cabo, Hidayattullah Muhammad
XVIII. Superintendente Assistente, Jaswent Singh Sadu Singh	LXIV. Cabo, Zakaria Abu Bakar
XIX. Superintendente Assistente, Hahlan Hassan	Publique-se,
XX. Inspector Chefe, Pabilah Bin Abdullah	José Ramos-Horta
XXI. Inspector Chefe, Jagdev Singh Inder Singh	O Presidente da República Democrática de Timor-Leste
XXII. Inspector Chefe, Hong Huat Tan	
XXIII. Inspector Chefe, Chin Huat Lim	
XXIV. Inspector Chefe, Muhamad Fazli Yahaya	
XXV. Inspector Chefe, Shamsudin Ali	Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 14 de Abril de 2010
XXVI. Inspector Chefe, Mohd Zaki Harry Susanto Mohamad	
XXVII. Inspector Chefe, Saari Mohamed	
XXVIII. Inspector Chefe, Mohd Farid Haron	
XXIX. Inspector Chefe, Suhaimi Sulaiman	
XXX. Sub-Inspector, Hang Seng Khor	
XXXI. Sub-Inspector, Sylvester Augustine	
XXXII. Inspector, Balasupramaniam Duraisamy	
XXXIII. Inspector, Chundang Anak Sangau	
XXXIV. Inspector, Mohd Yusof Mahidin	
XXXV. Sargento Moor, Ranjit Singh Sardara Singh	
XXXVI. Sargento Moor, Charanjit Singh Baksh Singh	
XXXVII. Sargento Moor, Ramli Bin Bakar	
XXXVIII. Sargento Moor, V. Kunjambo Chandaran	
XXXIX. Sargento Moor, Gundan Segeran	
XL. Sargento Moor, Gunasegaran V. Vartharaju	
XLI. Sargento Moor, Winston Joshua	
XLII. Sargento Moor, Zainal Nasir	
XLIII. Sargento Moor, Mohd Haizat Abd Jalil	
XLIV. Sargento Detective, Sitaram Sellappan	
XLV. Sargento Detective, Sabturani Maul	
XLVI. Sargento, Jayarajan Philip Sundran	
XLVII. Sargento, Ah Too Poh	
XLVIII. Sargento, Lawrence Jamba	
XLIX. Sargento, Marimuthu Ponnusamy	

Decreto do Presidente da República n.º 16/2010

de 16 de Junho

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes elementos do Contingente da Polícia Nepalesa:

1. Senior Superintendente, Diwakar K.C.
2. Superintendente, Bharat Kumar Shrestha
3. Superintendente, Harish Adhikari
4. Superintendente Adjunto, Dambar Bahadur B.K

Decreto do Presidente da República n.º 17/2010

de 16 de Junho

5. Superintendente Adjunto, Dig Bijaya Subedi
6. Superintendente Adjunto, Shashi Pandey
7. Superintendente Adjunto, Bharat Bahadur Bohara
8. Superintendente Adjunto, Top Bdr Khanal
9. Superintendente Adjunto, Uddhab Bahadur Neupane
10. Superintendente Adjunto, Mohan Bahadur Bhujel
11. Deputy Superintendente, Bishwa Kumar Bhattarai
12. Superintendente Adjunto, Mahesh Adhikari
13. Superintendente Adjunto Prem Raj Pokharel
14. Superintendente Adjunto, Laxman Bahadur Singh
15. Inspector, Prakash Malla
16. Inspector, Rukesh Tandukar
17. Inspector, Dipak Khadka
18. Inspector, Ganesh Bahadur Shrestha
19. Inspector, Pravin Dhital
20. Inspector, Tika Bahadur Karki
21. Inspector, Govinda Raj Kafle
22. Inspector, Tilak Bharati
23. Inspector, Shyam Kumar Rai
24. Inspector, Khagendra Bahadur Khadka
25. Inspector, Ramesh Kumar Basnet
26. Inspector, Tejendra Paudel
27. Inspector, Bala Ram Khadka
28. Inspector, Padam Raj Joshi
29. Inspector, Khadka Bahadur Khatri
30. Inspector, Uddhab Chand
31. Inspector, Kishor Kumar Shrestha
32. Sub Inspector, Nilam Prasad Upreti
33. Sub Inspector, Sharad Bhattarai
34. Sub Inspector, Sher Bahadur Dhami
35. Sub Inspector, Rabin Dhakal
36. Sub Inspector, Dashu Giri
37. Sub Inspector, Khim Bahadur Khadka
38. Sub Inspector, Amir Kumar Dahal
39. Sub Inspector, Devendra Singh Budhathoki
40. Sub Inspector, Udaya Singh Dhami
41. Sub Inspector, Raji Nagarkoti
42. Sub Inspector, Khem Bikram K.C
43. Sub Inspector, Madan K.C.
44. Sub Inspector, Nabin Kumar Giri
45. Sub Inspector, Thaman Khatri
46. Sub Inspector, Mohan Anga Lal Shrestha
47. Sub Inspector, Madan Shrestha
48. Sub Inspector, Hark Saud
49. Assistente Sub Inspector, Tara Prasad Khanal
50. Sargento, Madan Gurung

Publique-se;

José Ramos-Horta

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Aos 7 dias do Mês de Maio de 2010, no Palácio Presidencial Nicolau Lobato

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados, com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes elementos do Contingente Militar Chinês:

1. Tenente Coronel, Liu Zhao
2. Major, Feng Zhongqing
3. Major, Cai Shichuan
4. Major, Gui Jianmin
5. Major, Lu Dong
6. Major, Sun Shoujiang
7. Major, Yang Jinhua
8. Major, Zu Zhende

Publique-se;

José Ramos-Horta

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 14 de Maio de 2010

Decreto do Presidente da República n.º 18/2010

de 16 de Junho

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste,

conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes elementos do Contingente de Nova Zelândia das Forças de Estabilização Internacional e membro do Programa de Cooperação Bilateral entre Timor-Leste e Nova Zelândia, denominado Kaihanga:

1. Coronel, Garry Peter Brosnan
2. Coronel da Força Aérea, Allison Penelope Wells
3. Tenente Coronel da Força Aérea, Gerad Thomas Chaplin
4. Major da Força Aérea, Percy Frank Wootton
5. Major, Savenaca Nadakuni Seruvatu
6. Major, Kendall Irving Peacock
7. Capitão, Paul Robert Corke
8. Capitão, Jason Allan Simpson
9. Capitão, Jenong Min Park
10. Capitão, Paul David Prouse
11. Capitão, Paul William Reed
12. Capitão da Força Aérea, Corey Michael Ward Charteris
13. Capitão da Força Aérea, Jamie Alexander Howard
14. Comandante da Força Aérea, Michael Paul Baker
15. Tenente de Engenharia, Mathew Thomson Marshall
16. Tenente de Engenharia, Carl Richard Seymour
17. Tenente de Engenharia, Benjamin Stanfield Smith
18. Tenente de Engenharia, Simon Hans Ian Larsen
19. Tenente de Engenharia, Michael Vaughan Egestad
20. Tenente, Jarrod Graham Saunders
21. Tenente, Liam Leighton Short
22. Sargento, Brett James Alexander
23. Sargento - Chefe, Wayne Ernest Morris
24. Sargento - Chefe, Michael Vernon Shaw
25. Sargento, Craig James Morgan
26. Sargento, Simon Andrew Perkins
27. Sargento, Andrew Charles Pye
28. Sargento, Mark James Anderson
29. Sargento, Andrew Wyatt Crisp
30. Sargento, Carl Leonard Moase
31. Sargento, Shane Moananui Kareko
32. Sargento, Christopher David Parker
33. Sargento da Força Aérea, Michael Paul Taylor
34. Sargento Ajudante da Marinha, Melissa-Ann Catherine Harriet Greig
35. Sargento Ajudante da Marinha, Richard Terrence Theodore
36. 1.º Sargento, Rana Hiroti
37. 1.º Sargento, Grant Lyndsay Ryan
38. 1.º Sargento, Kenneth Roy Lidiard
39. Cabo, Glen Mathew Randall
40. Cabo, Steven John Brockliss
41. Cabo, Chris John Kennedy
42. Cabo, Kathryn Michelle Miller-Palatchie
43. Cabo, Mark Richard Pedersen
44. Cabo, John Ryan
45. Cabo, Peter Brian James Fitzwater
46. Cabo de Artilharia, Ashuri Aoki
47. Cabo de Artilharia, Amber Therese Shine
48. Cabo de Artilharia, Atoni Anisi Toleafoa
49. Cabo de Artilharia, Misiuaita Asofiafia Lealaisolo Ualesi
50. Cabo de Artilharia, Quiten Anaia Williams
51. Cabo de Artilharia, Graeme Manuatua Long
52. Cabo de Artilharia, Marius Pierce Watt
53. Cabo de Artilharia, Matthew Leigh Jones
54. Cabo de Artilharia, Andrew Hepi Monariki Moon
55. Cabo de Artilharia, Robert Hunia Bush
56. Cabo de Artilharia, Jordan Manuel Dunn
57. Cabo de Artilharia, Gregy Rham Emphasis
58. Cabo de Artilharia, Felesi Finau
59. Cabo de Artilharia, Daniel Lee
60. Cabo de Artilharia, Isaac Jose George Lewis-Hill
61. Cabo de Artilharia, Russell Nicholas Mcgrath
62. Cabo de Artilharia, Dean Morehu Puhui
63. Cabo de Artilharia, Hamish Victor Railton
64. Cabo de Artilharia, John Wiremu Rippingale
65. Cabo de Artilharia, Ratima Matu Mita Rolleston
66. Cabo de Artilharia, Benjamin David Howe
67. Cabo de Artilharia, Leonard Williams Iakopo
68. Cabo de Artilharia, Darcy Kohitu Timu
69. Cabo de Artilharia, Quentin Cooper Tania Tiraa
70. Cabo de Artilharia, Johnathan Charles Wallis
71. Cabo de Artilharia, Jackson Kelly Willy
72. Cabo de Artilharia, Jared Ian Young
73. Cabo de Artilharia, Saul Wikohika Tera Bishara
74. Cabo de Artilharia, Samuel Douglas Carvell
75. Cabo de Artilharia, Shaun Thomas Colmore
76. Cabo de Artilharia, David William Dench
77. Cabo de Artilharia, Devon Dwayne Fraser
78. Cabo de Artilharia, Samuel James Gardner
79. Cabo de Artilharia, Lance Barry Greer
80. Cabo de Artilharia, Jordan Dean Griffin
81. Cabo de Artilharia, Tuipolotu Nasika Lasike
82. Cabo de Artilharia, Matthew Colin Norton
83. Cabo de Artilharia, Riccardo Ernesto Rutschmann
84. Cabo de Artilharia, Mark Quinten Speedy
85. 1.º Cabo, Jamie Toris Henderson Potroz

86. 1.º Cabo, Michael Bram Bramley
87. 1.º Cabo, Renata Lee Pomeroy
88. 1.º Cabo, Shanon Tamahau Crowther
89. 1.º Cabo, Phillip John Manning
90. Soldado, Damon Luke Mcdonald
91. Soldado, Scott Eward Carr
92. Soldado, Adam Walter Macdonald Nia
93. Soldado, Christian Slade Richard Ruru
94. Soldado Romon Neil Sargeson
95. Soldado, Daniel Vrahasotakis
96. Soldado, Kieran Paul Wilson
97. Soldado, Maia Napier Glover
98. Soldado, Tracey Eilleen Goodman
99. Soldado, Lochlann Murry Murphy
100. Soldado, Ben Gavin Lockton
101. Oficial de Logística, Phillip Marthinus Tjaard Coetzee
102. Comunicações, Rikki Edward Savage
103. Guarda, Shannon Cory Jopson
104. Guarda, Dean Phelan
105. Guarda, Ethan Ryan James Anderson
106. Guarda, Richard Temuera Biss
107. Guarda, Slade Zorya Quinlan Hokianga Floyd
108. Guarda, Paul Wayne Gernhoefer
109. Guarda, Thomas John Grigg
110. Guarda, Richard Lee Harris
111. Guarda, William Caine Hopcroft
112. Guarda, Adam Philip Jackson
113. Guarda, Steven John Knudson
114. Guarda, Aidan Ronald Lange
115. Guarda, Haenare Erin Arthur Lee
116. Guarda, James Peter Maaka
117. Guarda, James Michael Colin Mckimm
118. Guarda, Romana Hohepa Nepe
119. Guarda, Thomas Paul Cameron O'Connor
120. Guarda, Brook James Readings
121. Guarda, Isaac Joseph Marshall Stuckey
122. Guarda, Keith Anthony Wilson
123. Guarda, Isaac Tamihana King
124. Guarda, Daniel John Atkinson
125. Guarda, Hamish Christopher Blake
126. Guarda, Christopher William Bon Fuller
127. Guarda, Bridget Stpehanie Johnson
128. Guarda, Nathan Morris Jones
129. Guarda Lauren May Terry

130. Guarda, Liam Duncan O'Sullivan

Publique-se;

José Ramos-Horta

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 19 de Maio de 2010

Decreto do Presidente da República n.º 19/2010

de 16 de Junho

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados, com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes elementos das Forças de Estabilização Internacional Australiana:

1. Capitão, Jason Phillip Raffin
2. Major, Joel Coleman
3. Major, Timothy Patrick Warner
4. Major, Brian Eric Malouf
5. Tenente, Benjamin Peter Johanson
6. Tenente, Benjamin Mark Grumley
7. Tenente, Adam John Williams
8. Sargento, Allan Richard Ashman
9. Sargento Ajudante da Marinha, Scott Hunter
10. Sargento, Leigh Adam Johansen
11. Sargento, Adam Brendon Bisset
12. Sargento, Craig Richard Collier
13. Sargento, Josh Colin Young
14. Sargento ajudante da Marinha, Carl Damon Hemberg
15. Cabo, Mathew Bennett
16. Cabo, Darrin Rodney Curtis
17. Cabo, Jade Leigh French

18. Cabo, Wayne Alan Walker
19. Cabo, Timothy James Lewis
20. Cabo, Mark Andrew Mckelvie
21. Cabo, Michael Darcy Ring
22. Cabo, Stephen Andrew Scott
23. Soldado, Nathan Allen Kevill
24. Soldado, Jason Wayne Burgess
25. Soldado, Shaun Garritty
26. Soldado, Mathew Leslie Uglik
27. Soldado, Cameron Porter Gilbride
28. Guarda, Thomas Matthew Alexander Aitken
29. Guarda, Wesley John Kauta Allan
30. Guarda, Michael John Albert Allmark
31. Guarda, Dean Thomas Anderson
32. Guarda, Owen Robert Bell
33. Guarda, Daniel James Andrew Brooker
34. Guarda, Oliver James Brooker
35. Guarda, Joshua Paul Byrnes
36. Guarda, Peter John Campbell
37. Guarda, Russell Keith Christian
38. Guarda, Benjamin Jason Cunynghame
39. Guarda, Shane Alan Epps
40. Guarda, Carl Stephen Evans
41. Guarda, Caleb Chevy Fairclough
42. Guarda, Brett Donald Farrel
43. Guarda, Nathan Joseph Forster
44. Guarda, Michael Ronald Ritchie Frost
45. Guarda, Michael Aaron Galea
46. Guarda, Damien Trent Gosley
47. Guarda, Mitchell James Haw
48. Guarda, David Amos Heyne
49. Guarda, Andrew Gregory Scot Hinschen
50. Guarda, Jared Luke Hunter
51. Guarda, Dylan Garwin Hutchings
52. Guarda, Daniel Gregory Johnstone
53. Guarda, Mattew Richard Jones
54. Guarda, Ryan Lee Loadsman
55. Guarda, Matthew David Maher
56. Guarda, Michel Nicolas Mauad-Tejos
57. Guarda, Aaron Colin Ray
58. Guarda, Elliot Shaun Teunis Redmond
59. Guarda, Trent Adam Robertsen
60. Guarda, Jayd David Sadler
61. Guarda, Mark Raymond Searle
62. Guarda, Anthony John Sheehy
63. Guarda, Justin David Graham Simmons
64. Guarda, Brad Sutherland
65. Guarda, Justin Scott Thacker
66. Guarda, Darren Ashley Van Zanden
67. Guarda, Stuart Williams
68. Guarda, Beau Warren Williams
69. Guarda, Stephen Luke Woods
70. Guarda, Dylan Thomas Woodyatt
71. Guarda, Josh Dennis Mclachlan
72. Guarda Luke Foster Payne
73. Guarda, Lorenc Shabani
74. Guarda, Levi Nathan Stripp
75. Guarda, Javier Fernando Aguirre
76. Gurada, Jaie Steven Anstiss
77. Guarda, Brent Mathew Appel
78. Guarda, Joshua Berry
79. Guarda, Paul Brooks
80. Guarda, Tobin Brown
81. Guarda, Damien Alec Chambers
82. Guarda, Biar Ezra Majok Chol
83. Guarda, Joel Robert Clifton
84. Guarda, Kristofer Andrew Fisher
85. Guarda, Christopher Michael Gray
86. Guarda, Cameron James Mervyn Horne
87. Guarda, Beau Jacob Houldsworth
88. Guarda, Kirk Alexander Hunter
89. Guarda, Ben Norman Jensen
90. Guarda, Daniel Josiah Joner
91. Guarda, Lambertus Koster
92. Guarda, Julian Chin Cheng Lim
93. Guarda, Kerrod Anthony Mackay
94. Guarda, Andrew Mcintosh
95. Guarda, Angus Speight Mckinnon
96. Guarda, Ross Mead
97. Guarda, Michael James O'Connor
98. Guarda, Nikau George Jay Pieters
99. Guarda, Wade Keith Quin
100. Guarda, Christopher Purdie
101. Guarda, Beau Michael Quintal Brims
102. Guarda, Patrick James Roberts
103. Guarda, Steven Kurt Rogers
104. Guarda, Sean Michael Shanahan
105. Guarda, Mattew Cunningham Sharp
106. Guarda, Alexander Gregory Small
107. Guarda, Jason Paul spadaro

108. Guarda, Daniel John Tanner
109. Guarda, Thomas Alexander Tarca
110. Guarda, Kyal Christian Tarry
111. Guarda, Brian Vongsarath
112. Guarda, Andrew Kevin Walker
113. Guarda, Luke Adrian Westall
114. Guarda, Kurtis Winter
115. Guarda, Robert Cameron Woodger
116. Guarda, Lin Yu
117. Guarda, Joseph Rounds

Publique-se,

José Ramos-Horta

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Aos 07 dias do Mês de Junho de 2010, no Palácio Presidencial
Nicolau Lobato

Decreto do Presidente da República n.º 20/2010

de 10 de Junho de 2010

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das Relações Internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeada Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Democrática de Timor-Leste para o Reino de Espanha, a Sra. Maria Natália Guterres Viegas Carrascalão.

Emitido no Palácio Presidencial, Dili, aos dez dias do mês de Junho do ano de dois mil e dez.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Dr. José Ramos-Horta

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 14/2010

de 16 de Junho

**APROVA, PARA ADESÃO, O ESTATUTO DA
COMUNIDADE DOS PAÍSES DA LÍNGUA PORTUGUESA
(com revisão de São Tomé/2001, Brasília/2002, Luanda/
2005, Bissau/2006 e Lisboa/2007)**

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar, para adesão, o Estatuto da Comunidade dos Países da Língua, assinado em Lisboa em 2 de Novembro de 2007, cujo texto, na versão em língua portuguesa, segue em anexo.

Aprovada em 17 de Março de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Publique-se. 15 - 6 - 10

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

**Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
(com revisões de São Tomé/2001, Brasília/2002, Luanda/
2005, Bissau/2006 e Lisboa/2007)**

**Artigo 1º
(Denominação)**

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, doravante designada por CPLP, é o foro multilateral privilegiado para o aprofundamento da amizade mútua, da concertação político-diplomática e da cooperação entre os seus membros.

**Artigo 2º
(Estatuto Jurídico)**

A CPLP goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

**Artigo 3º
(Objectivos)**

São objectivos gerais da CPLP:

- a) A concertação político-diplomática entre os seus membros em matéria de relações internacionais, nomeadamente para o reforço da sua presença nos fora internacionais;

b) A cooperação em todos os domínios, inclusive os da educação, saúde, ciência e tecnologia, defesa, agricultura, administração pública, comunicações, justiça, segurança pública, cultura, desporto e comunicação social;

c) A materialização de projectos de promoção e difusão da Língua Portuguesa, designadamente através do Instituto Internacional de Língua Portuguesa.

Artigo 4º
(Sede)

A Sede da CPLP é, na sua fase inicial, em Lisboa, a capital da República Portuguesa.

Artigo 5º
(Princípios Orientadores)

1. A CPLP é regida pelos seguintes princípios:
 - a) Igualdade soberana dos Estados membros;
 - b) Não ingerência nos assuntos internos de cada Estado;
 - c) Respeito pela sua identidade nacional;
 - d) Reciprocidade de tratamento;
 - e) Primado da Paz, da Democracia, do Estado de Direito, dos Direitos Humanos e da Justiça Social;
 - f) Respeito pela sua integridade territorial;
 - g) Promoção do Desenvolvimento;
 - h) Promoção da cooperação mutuamente vantajosa.
2. A CPLP estimulará a cooperação entre os seus membros com o objectivo de promover as práticas democráticas, a boa governação e o respeito pelos Direitos Humanos.

Artigo 6º
(Membros)

1. Para além dos membros fundadores, qualquer Estado, desde que use o Português como língua oficial, poderá tornar-se membro da CPLP, mediante a adesão sem reservas aos presentes Estatutos.
2. A admissão na CPLP de um novo Estado é feita por decisão unânime da Conferência de Chefes de Estado e de Governo, e tem efeito imediato.
3. O pedido formal de adesão deverá ser depositado no Secretariado Executivo da CPLP.

Artigo 7º
(Observadores)

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa poderá admitir Observadores com categoria de Associados ou com categoria de Consultivos.

Poderá ser atribuída a categoria de Observador Associado:

1. Aos Estados que, embora não reunindo as condições necessárias para ser membros de pleno direito da CPLP, partilhem os respectivos princípios orientadores, designadamente no que se refere à promoção das práticas democráticas, à boa governação e ao respeito dos direitos humanos, e prossigam através dos seus programas de governo objectivos idênticos aos da Organização;
2. Às organizações internacionais, universais ou regionais, aos organismos intergovernamentais e às entidades territoriais dotadas de órgãos de administração autónomos que partilhem os princípios orientadores e os objectivos da CPLP nos termos referidos na alínea anterior;
3. Os Estados, as Organizações Internacionais Universais ou Regionais, os organismos intergovernamentais e as entidades territoriais dotadas de órgãos de administração autónomos, a que se refere o número anterior, beneficiarão dessa qualidade a título permanente e poderão participar, sem direito a voto, nas Conferências de Chefes de Estado e de Governo, bem como no Conselho de Ministros, sendo-lhes facultado o acesso à correspondente documentação não confidencial, podendo ainda apresentar comunicações desde que devidamente autorizados. Poderão ser ainda convidados para Reuniões de carácter técnico;
4. Poderá ser atribuída a categoria de Observador Consultivo às organizações da sociedade civil interessadas nos objectivos prosseguidos pela CPLP, designadamente através do respectivo envolvimento em iniciativas relacionadas com acções específicas no âmbito da Organização;
5. A categoria de Observador Consultivo permitirá às entidades a quem for atribuída assistir a reuniões de carácter técnico e o acesso às decisões tomadas nas Conferências de Chefes de Estado e de Governo, bem como pelo Conselho de Ministros;
6. As candidaturas à categoria de Observador Associado deverão ser devidamente fundamentadas de modo a demonstrar um interesse real pelos princípios e objectivos da CPLP. Serão apresentadas ao Secretariado Executivo que, após apreciação pelo Comité de Concertação Permanente, as encaminhará para o Conselho de Ministros, o qual recomendará a decisão final a ser tomada pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo;
7. As candidaturas à categoria de Observador Consultivo, devidamente fundamentadas, serão dirigidas ao Secretariado Executivo que, após apreciação pelo Comité de Concertação Permanente, as encaminhará para o Conselho de Ministros para decisão;
8. A qualidade de Observador Associado ou Consultivo poderá ser retirada, temporária ou definitivamente, sempre que se verifiquem alterações das condições que recomendaram a sua concessão. A decisão final caberá ao órgão que decidiu a respectiva admissão, com base em proposta do Secretariado Executivo e após apreciação pelo Comité de Concertação Permanente;

9. Qualquer Estado membro poderá, caso o julgue oportuno, solicitar que uma Reunião tenha lugar sem a participação de Observadores.

**Artigo 8º
(Órgãos)**

1. São Órgãos de Direcção e Executivos da CPLP:
 - a) A Conferência de Chefes de Estado e de Governo;
 - b) O Conselho de Ministros;
 - c) O Comité de Concertação Permanente;
 - d) O Secretariado Executivo.
2. A Assembleia Parlamentar da CPLP é o órgão que reúne os Parlamentos nacionais dos Estados membros.
3. Além dos referidos nos números anteriores, também são órgãos da CPLP a Reunião dos Pontos Focais de Cooperação e as Reuniões Ministeriais.
4. Na materialização dos seus objectivos a CPLP apoia-se também nos mecanismos de concertação político-diplomática e de cooperação já existentes ou a criar entre os Estados membros da CPLP.

**Artigo 9º
(Instituto Internacional de Língua Portuguesa)**

O Instituto Internacional de Língua Portuguesa (IILP) é a Instituição da CPLP que tem como objectivos a planificação e execução de programas de promoção, defesa, enriquecimento e difusão da Língua Portuguesa como veículo de cultura, educação, informação e acesso ao conhecimento científico, tecnológico e de utilização em fora internacionais.

**Artigo 10º
(Conferência de Chefes de Estado e de Governo)**

1. A Conferência é constituída pelos Chefes de Estado e/ou de Governo de todos os Estados membros e é o órgão máximo da CPLP.
2. São competências da Conferência:
 - a) Definir e orientar a política geral e as estratégias da CPLP;
 - b) Adoptar instrumentos jurídicos necessários para a implementação dos presentes Estatutos podendo, no entanto, delegar estes poderes no Conselho de Ministros;
 - c) Criar instituições necessárias ao bom funcionamento da CPLP;
 - d) Eleger de entre os seus membros um Presidente de forma rotativa e por um mandato de dois anos;
 - e) Eleger o Secretário Executivo da CPLP.

3. A Conferência reúne-se, ordinariamente, de dois em dois anos e, extraordinariamente, quando solicitada por dois terços dos Estados membros.
4. As decisões da Conferência são tomadas por consenso e são vinculativas para todos os Estados membros.

**Artigo 11º
(Competências do Presidente da Conferência de Chefes de Estado e de Governo)**

São competências do Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo:

- a) Presidir às reuniões da Conferência;
- b) Acompanhar a implementação das decisões da Conferência e a acção dos demais órgãos da CPLP;
- c) Representar a CPLP;
- d) Convocar e transmitir orientações ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Secretário Executivo sempre que achar necessário para o cumprimento das decisões da Conferência e das iniciativas que se mostrem pertinentes e adequadas ao bom desempenho da Organização em matéria de política geral, estratégias e funcionamento harmonioso da organização;
- e) O mais que lhe for incumbido pela Conferência.

**Artigo 12º
(Conselho de Ministros)**

1. O Conselho de Ministros é constituído pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Relações Exteriores de todos os Estados membros.
2. São competências do Conselho de Ministros:
 - a) Coordenar as actividades da CPLP;
 - b) Supervisionar o funcionamento e desenvolvimento da CPLP;
 - c) Definir, adoptar e implementar as políticas e os programas de acção da CPLP;
 - d) Aprovar o orçamento da CPLP e do IILP;
 - e) Formular recomendações à Conferência em assuntos da política geral, bem como do funcionamento e desenvolvimento eficiente e harmonioso da CPLP;
 - f) Recomendar à Conferência o candidato para o cargo de Secretário Executivo;
 - g) Eleger o Director Executivo do IILP;
 - h) Convocar conferências e outras reuniões com vista à promoção dos objectivos e programas da CPLP;
 - i) Realizar outras tarefas que lhe forem incumbidas pela Conferência.

3. O Conselho de Ministros elege de entre os seus membros um Presidente de forma rotativa e por um mandato de dois anos.
4. O Conselho de Ministros reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando solicitado por dois terços dos Estados membros.
5. O Conselho de Ministros responde perante a Conferência, à qual deverá apresentar os respectivos relatórios.
6. As decisões do Conselho de Ministros são tomadas por consenso.

Artigo 13º

(Competências do Presidente do Conselho de Ministros)

São competências do Presidente do Conselho de Ministros:

- a) Presidir às reuniões do Conselho;
- b) Acompanhar a acção dos demais órgãos da CPLP e a implementação das decisões da Conferência e do Conselho;
- c) Representar a CPLP;
- d) Convocar e transmitir orientações ao Coordenador do Comité de Concertação Permanente e ao Secretário Executivo sempre que achar necessário para o cumprimento das decisões da Conferência e do Conselho e das iniciativas que se mostrem pertinentes e adequadas ao bom desempenho da Organização em matéria de política geral, estratégias e funcionamento harmonioso da organização;
- e) O mais que lhe for incumbido pela Conferência e pelo Conselho.

Artigo 14º

(Comité de Concertação Permanente)

1. O Comité de Concertação Permanente é constituído por um representante de cada um dos Estados membros da CPLP.
2. Compete ao Comité de Concertação Permanente acompanhar o cumprimento pelo Secretariado Executivo das decisões e recomendações emanadas dos outros órgãos da CPLP.
3. Compete ainda ao Comité de Concertação Permanente acompanhar as acções levadas a cabo pelo IILP, assegurando a sua concordância com a orientação política geral da CPLP.
4. O Comité de Concertação Permanente reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário.
5. O Comité de Concertação Permanente é coordenado pelo representante do País que detém a Presidência do Conselho de Ministros.
6. As decisões do Comité de Concertação Permanente são tomadas por consenso.

7. O Comité de Concertação Permanente pode constituir grupos de trabalho para apoiá-lo nas suas tarefas.
8. O Comité de Concertação Permanente poderá tomar decisões sobre os assuntos mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 12º, ad referendum do Conselho de Ministros.

Artigo 15º

(Assembleia Parlamentar da CPLP)

1. A Assembleia Parlamentar é o órgão da CPLP que reúne representações de todos os Parlamentos da Comunidade, constituídas na base dos resultados eleitorais das eleições legislativas dos respectivos países.
2. Os Parlamentos Nacionais têm igual voto na Assembleia.
3. Compete à Assembleia Parlamentar:
 - a) Apreciar todas as matérias relacionadas com a finalidade estatutária e a actividade da CPLP, dos seus órgãos e organismos;
 - b) Emitir parecer sobre as orientações, a política geral e as estratégias da CPLP;
 - c) Reunir-se, a fim de analisar e debater as respectivas actividades e programas, com o Presidente do Conselho de Ministros, o Secretário Executivo e o Director Executivo do Instituto Internacional da Língua Portuguesa - IILP e bem assim com os responsáveis por outros organismos equiparáveis que venham a ser criados no âmbito da Organização;
 - d) Adoptar, no âmbito das suas competências e por deliberação que reúna a maioria expressa do conjunto das suas delegações, votos, relatórios, pareceres, propostas ou recomendações.

4. A Assembleia Parlamentar tem direito a receber e a obter a informação e a documentação oficial dos órgãos da CPLP.
5. A Assembleia Parlamentar pode constituir grupos de trabalho e missões de observação internacional, nomeadamente missões eleitorais, bem como designar enviados especiais para relatar sobre assuntos específicos no âmbito da Comunidade.
6. O Presidente da Assembleia Parlamentar, eleito por um período de dois anos não renovável, tem assento nas Conferências de Chefes de Estado e de Governo da CPLP.
7. Os Estatutos e o Regimento da Assembleia Parlamentar são adoptados mediante deliberação aprovada por consenso das delegações nacionais ou, na falta deste, por maioria qualificada.

Artigo 16º

(Competências do Instituto Internacional de Língua Portuguesa)

1. Na prossecução dos seus objectivos, quer entre Estados

membros, quer no plano internacional, o Instituto Internacional de Língua Portuguesa (IILP) tomará em consideração a orientação geral da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, bem como a diversidade cultural dos países que a constituem.

2. O IILP gozará de autonomia científica e administrativa, recebendo orientação quanto aos objectivos a prosseguir dos seus órgãos próprios nomeadamente do Conselho Científico.
3. O IILP é chefiado por um Director Executivo que é uma Alta Personalidade dos Estados membros, preferencialmente com experiência em políticas de Língua Portuguesa, e que será eleito pelo Conselho de Ministros para um mandato de dois anos, renovável uma única vez.
4. A acção do Director Executivo será apoiada pelo Conselho Científico composto por representantes de todos os Estados membros e que se reunirá, no mínimo, anualmente. O Secretariado Executivo far-se-á representar na reunião do Conselho Científico pelo Assessor para matérias da Língua e Cultura.

Artigo 17º
(Secretariado Executivo)

1. O Secretariado Executivo é o principal órgão executivo da CPLP e tem as seguintes competências:
 - a) Implementar as decisões da Conferência, do Conselho de Ministros e do Comité de Concertação Permanente;
 - b) Planificar e assegurar a execução dos programas da CPLP;
 - c) Organizar e participar nas reuniões dos vários órgãos da CPLP;
 - d) Acompanhar a execução das decisões das Reuniões Ministeriais e demais iniciativas no âmbito da CPLP.
2. O Secretariado Executivo é dirigido pelo Secretário Executivo.

Artigo 18º
(Secretário Executivo)

1. O Secretário Executivo é uma alta personalidade de um dos Estados membros da CPLP, eleito para um mandato de dois anos, mediante candidatura apresentada rotativamente pelos Estados membros por ordem alfabética crescente.
2. No final do mandato, é facultado ao Estado membro cujo nacional ocupa o cargo de Secretário Executivo apresentar candidatura, por mais um mandato de dois anos, para o cargo de Secretário Executivo.
3. São principais competências do Secretário Executivo:
 - a) Empreender, sob orientação da Conferência ou do Conselho de Ministros ou por sua própria iniciativa, medidas destinadas a promover os objectivos da CPLP e a reforçar o seu funcionamento;
 - b) Apresentar propostas ao Conselho de Ministros e às Reuniões Ministeriais, após consulta ao Comité de Concertação Permanente;

- c) Nomear o pessoal a integrar o Secretariado Executivo após consulta ao Comité de Concertação Permanente;
- d) Realizar consultas e articular-se com os Governos dos Estados membros e outras instituições da CPLP;
- e) Propor a convocação de reuniões extraordinárias sempre que a situação o justifique;
- f) Responder pelas finanças, pela administração geral e pelo património da CPLP;
- g) Representar a CPLP nos fora internacionais;
- h) Celebrar acordos com outras organizações e agências internacionais, após aprovação pelo Comité de Concertação Permanente;
- i) Exercer quaisquer outras funções que lhe forem incumbidas pela Conferência, pelo Conselho de Ministros e pelo Comité de Concertação Permanente;
- j) O Secretário Executivo poderá delegar no Director Geral parte das suas funções incluindo, com carácter excepcional e informados os Estados membros, a sua representação no exterior.

Artigo 19º
(Director Geral)

1. O Director Geral é recrutado entre os cidadãos nacionais dos Estados membros, mediante concurso público, pelo prazo de 3 anos, renovável por igual período;
2. O Director Geral é responsável, sob a orientação do Secretário Executivo, pela gestão corrente do Secretariado, planeamento e execução financeira, preparação, coordenação e orientação das reuniões e projectos levados a cabo pelo Secretariado.

Artigo 20º
(Reunião dos Pontos Focais de Cooperação)

1. A Reunião dos Pontos Focais de Cooperação congrega as unidades responsáveis, nos Estados membros, pela coordenação da cooperação no âmbito da CPLP.
2. A Reunião dos Pontos Focais de Cooperação é coordenada pelo representante do Estado membro que detém a Presidência.
3. Compete à Reunião dos Pontos Focais de Cooperação assessorar os demais órgãos da CPLP em todos os assuntos relativos à cooperação para o desenvolvimento no âmbito da Comunidade, devendo o seu coordenador apresentar ao Comité de Concertação Permanente um ponto de situação sobre a execução dos programas apresentados no início de cada semestre.
4. Os Pontos Focais de Cooperação reúnem-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, quando solicitado por dois terços dos Estados membros.

Artigo 21º
(Reuniões Ministeriais)

1. As Reuniões Ministeriais são constituídas pelos Ministros

e Secretários de Estado dos diferentes sectores governamentais de todos os Estados membros.

2. Compete às Reuniões Ministeriais coordenar, em nível ministerial ou equivalente, as acções de concertação e cooperação nos respectivos sectores governamentais.
3. O Estado membro anfitrião promoverá o depósito, junto do Secretariado Executivo, dos documentos aprovados nas Reuniões Ministeriais, que deles dará conhecimento ao Comité de Concertação Permanente.
4. As acções aprovadas no âmbito das Reuniões Ministeriais serão financiadas por fontes a serem identificadas por esses órgãos. As acções a serem financiadas pelo Fundo Especial da CPLP deverão submeter-se às normas e procedimentos previstos no Regimento do Fundo Especial.

**Artigo 22º
(Quórum)**

O Quórum para a realização de todas as reuniões da CPLP e das suas instituições é de pelo menos seis Estados membros.

**Artigo 23º
(Decisões)**

As decisões dos órgãos da CPLP e das suas instituições são tomadas por consenso de todos os Estados membros.

**Artigo 24º
(Regimento Interno)**

Os órgãos e instituições da CPLP definirão o seu próprio regimento interno.

**Artigo 25º
(Proveniência dos Fundos)**

1. Os fundos da CPLP são provenientes das contribuições dos Estados membros, mediante quotas a serem fixadas pelo Conselho de Ministros.
2. A CPLP conta com um Fundo Especial, dedicado exclusivamente ao apoio financeiro das Acções Concretas levadas a cabo no quadro da CPLP, constituído por contribuições voluntárias, públicas ou privadas, e regido por Regimento próprio, aprovado pelo Conselho de Ministros.

**Artigo 26º
(Orçamento)**

1. O orçamento de funcionamento da CPLP estende-se de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do mesmo ano.
2. A proposta orçamental é preparada pelo Secretário Executivo e, depois de apreciada pelo Comité de Concertação Permanente, submetida à decisão dos Estados membros, pelo menos três meses antes do início do novo exercício orçamental.
3. O Director Executivo do IILP apresentará, anualmente, ao Comité de Concertação Permanente, um Projecto de Orçamento de Funcionamento acompanhado das necessárias notas explicativas. No início de cada ano, o Director

Executivo do IILP apresentará um relatório detalhado da execução orçamental, por forma a que este seja apresentado às Auditorias que inspeccionam as contas da CPLP.

4. O orçamento de funcionamento do IILP será aprovado, anualmente, pelo Comité de Concertação Permanente ad referendum do Conselho de Ministros, devendo seguir procedimentos similares aos do orçamento de funcionamento da CPLP.

**Artigo 27º
(Património)**

O Património da CPLP é constituído por todos os bens, móveis ou imóveis, adquiridos, atribuídos, ou doados por quaisquer pessoas e instituições públicas ou privadas.

**Artigo 28º
(Emenda)**

1. O Estado ou Estados membros interessados em eventuais alterações aos presentes Estatutos enviarão por escrito ao Secretário Executivo uma notificação contendo as propostas de emenda.
2. O Secretário Executivo comunicará ao Comité de Concertação Permanente as propostas de emenda referidas no n.º 1 do presente Artigo, que as submeterá à aprovação do Conselho de Ministros.

**Artigo 29º
(Entrada em Vigor)**

1. Os presentes Estatutos entrarão em vigor, provisoriamente, na data da sua assinatura e, definitivamente, após a conclusão das formalidades constitucionais por todos os Estados membros.
2. Os presentes Estatutos serão adoptados por todos os Estados membros em conformidade com as suas formalidades constitucionais.

**Artigo 30º
(Depositário)**

Os textos originais da Declaração Constitutiva da CPLP e dos presentes Estatutos serão depositados na Sede da CPLP, junto do seu Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas dos mesmos a todos os Estados membros.

Lisboa, em 2 de Novembro

**RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL Nº 15/2010
de 16 de Junho**

**APROVA O ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE OS
ESTADOS-MEMBROS DA CPLP NOS DOMÍNIOS
CINEMATOGRAFICO E AUDIOVISUAL**

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição

da República, aprovar o Acordo de Cooperação entre os Estados-Membros da CPLP nos Domínios Cinematográfico e Audiovisual, assinado em Luanda em 14 de Maio de 2005, cujo texto, na versão em língua portuguesa, segue em anexo.

Aprovada em 24 de Março de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Publique-se. 15.6.10

O Presidente da República,

Dr. José Ramos-Horta

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE OS
ESTADOS-MEMBROS DA CPLP
NOS DOMÍNIOS CINEMATográfico E AUDIOVI-
SUAL**

Os Ministros da Cultura da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e S. Tomé e Príncipe, reunidos em Luanda, sob os auspícios do Governo angolano, nos dias 13 e 14 de Maio de 2005, na sua IV Sessão Anual,

Conscientes de que a língua portuguesa constitui património comum a defender e a preservar como factor de comunicação, não só na relação entre países de língua oficial portuguesa, mas também na sua projecção internacional;

Conscientes da necessidade de reforçar o lugar do cinema e do audiovisual nas culturas dos países da CPLP;

Conscientes de que é necessária e indispensável uma ampla troca de informações sobre a situação do sector cinematográfico e audiovisual nos vários países de língua oficial portuguesa, nomeadamente no que diz respeito às principais condições, dificuldades, potencialidades e objectivos;

Reconhecendo, de um modo mais geral, o potencial criativo existente e a importância da afirmação do espaço lusófono e das culturas dos Estados-Membros no mundo, num contexto global de diálogo entre culturas e de valorização da identidade e diversidade cultural e regional;

Conscientes da necessidade de realizar com regularidade encontros de intercâmbio e concertação, por forma a reforçar e estruturar a cooperação nos domínios cinematográfico e audiovisual;

Conscientes da necessidade de promover o desenvolvimento cinematográfico e audiovisual dos Estados-Membros e, em especial, o dos países de dimensão, infra-estruturas e capacidade de produção mais reduzidas;

Acordam no seguinte:

Artigo 1º

1. As actividades cinematográfica e de produção audiovisual independente regem-se pelos princípios fundamentais da

liberdade de expressão e de criação cultural.

2. Fora dos casos expressamente previstos nas leis dos Estados-Membros, o exercício das actividades económicas e profissionais ligadas ao cinema e à produção audiovisual independente não carece de autorização e não pode ser restringido por qualquer tipo de condicionamento administrativo.

Artigo 2º

Com o propósito de contribuir para o desenvolvimento dos sectores do cinema e da produção audiovisual independente no espaço dos países de língua portuguesa, no respeito da respectiva diversidade, e de contribuir activamente para um reforço da afirmação comum, a nível internacional, da cultura cinematográfica dos países de língua portuguesa, os Estados-Membros organizam entre si uma cooperação estruturada nos domínios em causa.

Artigo 3º

Na realização dos objectivos visados no presente Acordo, procurar-se-á sistematicamente ter em conta as condições particulares dos Estados-Membros de dimensão, infra-estruturas e capacidade de produção mais reduzidas.

Artigo 4º

1. Para efeitos do disposto no artigo 2º, os Estados-Membros designam as respectivas autoridades cinematográficas, que se reúnem na forma de um Fórum das Autoridades Cinematográficas da CPLP.

2. O Fórum das Autoridades Cinematográficas da CPLP reúne ordinariamente uma vez por ano, ou, extraordinariamente, por solicitação da maioria simples dos seus membros.

Artigo 5º

As autoridades reunidas no Fórum das Autoridades Cinematográficas da CPLP:

- a) Promovem e executam ou apoiam, nos limites dos recursos de que disponham e dos que mobilizem para o efeito, mecanismos de cooperação entre Estados-Membros e acções conjuntas com vista ao fomento da formação, desenvolvimento, produção, distribuição, exibição e promoção de obras cinematográficas e audiovisuais, bem como à recuperação, preservação e valorização do património cinematográfico e audiovisual, à adaptação a novas tecnologias e, de um modo geral, à consecução dos objectivos referidos no artigo 2º;
- b) Trocam documentação e informação que contribua para a consecução dos objectivos referidos no artigo 2º;
- c) Poderão, sempre que tal contributo se mostre útil, e com base no intercâmbio regular referido na alínea anterior, transmitir aos Estados-Membros informações, posições ou propostas susceptíveis de contribuir para assegurar a realização dos objectivos referidos no artigo 2º.

Artigo 6º

1. As acções de fomento referidas no nº 1 do artigo 5º, em particular o co-financiamento de co-produções cinematográficas ou de obras audiovisuais independentes, poderão ser efectuadas através de um fundo multilateral de apoio formado por recursos públicos e, eventualmente, privados dos Estados-Membros e capaz de estimular a complementa-

ridade de outros financiamentos, inclusivamente provenientes de países terceiros ou de organizações internacionais.

2. Os Ministros da Cultura da CPLP tomarão uma decisão sobre o regime de co-financiamento multilateral referido no n.º 1 com base em estudos a desenvolver e numa proposta fundamentada a apresentar pelas autoridades cinematográficas reunidas no Fórum das Autoridades Cinematográficas da CPLP.

Artigo 7.º

Independentemente do fundo de apoio referido no n.º 1 do artigo 6.º, os Estados procurarão viabilizar acções, orientando os seus esforços em função de prioridades a definir em conjunto.

Artigo 8.º

No âmbito da promoção do cinema e audiovisual da CPLP junto do público nos próprios Estados-Membros e também com vista a reforçar a visibilidade, em geral, desse cinema e audiovisual, os Estados comprometem-se a organizar um festival internacional de cinema e audiovisual da CPLP. Esse festival terá lugar anualmente numa cidade de um Estado da comunidade, em regime de rotação, podendo cada edição incluir extensões noutras cidades. No âmbito do festival, serão atribuídos prémios.

Artigo 9.º

1. Com base em estudos a desenvolver e numa proposta fundamentada a apresentar pelas autoridades cinematográficas reunidas no Fórum das Autoridades Cinematográficas da CPLP, a Conferência de Chefes de Estado e de Governo decidirá sobre a adopção de um acordo multilateral de co-produção cinematográfica susceptível de complementar utilmente e representar um benefício em relação ao actual regime de acordos bilaterais entre alguns Estados-Membros.
2. Até à eventual adopção do acordo multilateral de co-produção referido no n.º 1, os Estados-Membros continuarão a socorrer-se dos instrumentos jurídicos de que dispõem, nomeadamente os acordos bilaterais e as convenções internacionais em que são Partes, para, no respeito tanto destas normas de direito internacional como das legislações nacionais, fomentar e facilitar a realização e o reconhecimento de co-produções entre ou envolvendo coprodutores dos Estados-Membros.

Artigo 10.º

O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer dos Estados Contratantes. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 11.º.

Artigo 11.º

O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados Membros da CPLP tenham depositado na Sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo.

Para cada um dos Estados Membros que vier a depositar posteriormente na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respectivo instrumento de ratificação ou docu-

mento equivalente que o vincule ao Acordo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito.

Artigo 12.º

O texto original do presente Acordo será depositado na sede da CPLP, junto do Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas do mesmo aos Estados Membros.

Feito em Luanda, aos 14 de Maio de 2005

O Ministro da Cultura da República de Angola,

Boaventura da Silva Cardoso

O Ministro da Cultura da República Federativa do Brasil,

Gilberto Gil Moreira

O Embaixador da República de Cabu-Verde em Angola, em representação do Ministro da Cultura,

Silvino Manuel da Luz

O Secretário de Estado da Cultura, Juventude e Desportos da República da Guiné-Bissau,

Respício Marcelino Silva

O Vice-Ministro da Educação e Cultura da República de Moçambique,

Luis António Covane

A Ministra da Cultura da República Portuguesa,

Isabel Pires de Lima

O Ministro da Educação e Cultura da República Democrática de São Tomé e Príncipe,

Alvaro João Santiago

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 16/2010

de 16 de Junho

APROVA O ACORDO DE COOPERAÇÃO CONSULAR ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DA LÍNGUA PORTUGUESA

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar, o Acordo de Cooperação Consular entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países da Língua,

assinado em Lisboa em 22 de Julho de 2008, cujo texto, na versão em língua portuguesa, segue em anexo.

Aprovada em 27 de Abril de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Publique-se. 15. 6. 10

O Presidente da República,

Dr. José Ramos-Horta

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CONSULAR ENTRE OS
ESTADOS-MEMBROS DA
COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA
(CPLP)**

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste, doravante designadas por "Partes";

Considerando que um dos objectivos da constituição da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) é o de contribuir para o reforço dos laços humanos, da solidariedade e da fraternidade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa, pedra basilar da sua identidade;

Considerando o interesse comum em beneficiar de cooperação consular, já expresso nas diferentes convenções internacionais sobre a matéria actualmente em vigor entre as Partes;

Cientes da importância da cooperação no domínio da protecção consular no desenvolvimento das suas relações privilegiadas e na consolidação do sentimento de pertença comunitária dos seus cidadãos;

Tendo em consideração o art. 8º da Convenção sobre Relações Consulares, adoptada em Viena, a 24 de Abril de 1963, que vincula as Partes;

Considerando o benefício que resultará, para todos os nacionais das Partes, da generalização e harmonização das disposições constantes das convenções internacionais em vigor nesta área, bem como da sua aplicabilidade no espaço da CPLP;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º
Definições

Para os efeitos do presente Acordo, deve entender-se como:

a) "Posto consular", todo o consulado-geral, consulado, vice-consulado ou agência consular, consulado honorário, serviço consular ou secção consular de missão diplomática;

- b) "Funcionário consular", toda a pessoa, incluindo o Chefe do Posto consular, encarregada nesta qualidade de exercício das funções consulares;
- c) "Área da Jurisdição consular", o território atribuído a um posto consular para o exercício das funções consulares.

Artigo 2º
Objecto

O presente Acordo estabelece as condições em que qualquer das Partes assegurará, na medida das suas possibilidades e nos limites do disposto no presente Acordo, a assistência e protecção consular aos cidadãos nacionais bem como a defesa dos interesses das demais Partes, nos locais onde estas últimas não disponham de posto consular ou equivalente acessível.

Artigo 3º
Âmbito

1. O presente Acordo aplica-se aos Postos consulares de qualquer das Partes, que presetarão colaboração aos postos consulares das restantes Partes, em conformidade no previsto no artigo anterior.
2. O disposto no número anterior aplicar-se-á mediante a formulação de pedido ou notificação apropriados e sob reserva de aceitação da Parte requerida.
3. As disposições do presente Acordo serão aplicáveis sem prejuízo do disposto noutras convenções internacionais celebradas entre as Partes ou de outras obrigações de Direito Internacional.

Artigo 4º
Registo consular de nacionais de outra Parte

1. Os Postos Consulares das Partes promoverão, sempre que solicitados, o registo consular do nacional de outra Parte, residente na sua área de jurisdição ou que nela se encontre ocasionalmente.
2. Os registos descritos no número anterior seguirão o modelo anexo ao presente Acordo.
3. Os registos consulares promovidos ao abrigo do presente Acordo serão feitos em duplicado, sendo um dos originais para o Posto Consular requerido, onde constituirá parte de um arquivo autónomo e outro remetido aos serviços competentes da Parte da nacionalidade do requerente, para os devidos efeitos.

Artigo 5º
Títulos de viagem única

1. Em caso de necessidade, os postos consulares de cada Estado-Membro poderão, após efectuadas as verificações pertinentes, solicitar às autoridades de outra Parte a emissão de títulos de viagem única para os nacionais desta Parte, válidos para regresso ao respectivo território.
2. Posteriormente, o posto consular solicitante encaminhará ao interessado o título de viagem única emitido pela outra Parte.

Artigo 6º
Socorro e Repatriamento

1. Os agentes consulares de cada Estado-membro poderão

prestar socorro bem como, em circunstâncias excepcionais e sob a coordenação das entidades competentes da nacionalidade do visado, apoiar o repatriamento aos cidadãos nacionais de cada uma das Partes que residam na sua área de jurisdição ou nela se encontrem ocasionalmente, mediante pedido, e desde que provem encontrar-se temporária ou definitivamente desprovidos de recursos e não tenham possibilidades locais de os obter.

2. Para o fim expresso no número anterior, os agentes consulares transmitirão os pedidos à autoridades da Parte de nacionalidade do requerente a fim obterem as autorizações pertinentes, bem como os meios necessários para o efeito.

Artigo 7º

Assistência a embarcações, aeronaves e tripulantes

Os Postos Consulares de cada Parte prestarão assistência às embarcações e aeronaves arvoradas com o pavilhão de outra Parte, bem como aos respectivos tripulantes, quando solicitada pelo respectivo capitão ou comandante.

Artigo 8º

Assistência consular

Os postos consulares de cada Parte poderão, na sua área de jurisdição e por solicitação ou mediante consentimento expresso das autoridades competentes de outra Parte, exercer a favor dos cidadãos da Parte requerente outras funções que, segundo o Direito vigente aplicável, cabem nas suas atribuições.

Artigo 9º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 10º

Suspensão

1. Cada Parte reserva o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem pública, de segurança pública, de saúde pública, notificando, por escrito e por via diplomática, as demais Partes e o Secretariado Executivo da CPLP.
2. A suspensão referida no número anterior produz efeitos trinta (30) dias após a data da recepção das notificações correspondentes pelas Partes.

Artigo 11º

Revisão

1. O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 14º do presente Acordo.

Artigo 12º

Vigência e recesso

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de dez anos, renovável por períodos sucessivos de igual duração.
2. Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, deixar de ser

Parte do presente Acordo mediante notificação, por escrito e por via diplomática, da intenção de praticar o recesso às demais Partes e ao Secretariado Executivo da CPLP.

Artigo 13º

Depositário

O Secretariado Executivo é o depositário do presente Acordo.

Artigo 14º

Entrada em Vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três (3) Partes tenham depositado, na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo.
2. Para cada uma das Partes que vier a depositar posteriormente, na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respectivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que o vincule ao Acordo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito.

Feito e assinado em Lisboa, a 24 de Julho de 2008.

Pela República de Angola

Pela República Federativa do Brasil

Pela República de Cabu Verde

Pela República de Guiné-Bissau

Pela República de Moçambique

Pela República Portuguesa

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe

Pela República Democrática de Timor-Leste

Decisão nº 9/II/CA, de 16 de Novembro de 2009

Decide sobre a atribuição de motoristas aos Deputados, nos termos do nº 1 do artigo 1º, da Resolução nº 20/2009, de 19 de Maio, do Parlamento Nacional

Tendo surgido dúvidas em relação à interpretação do nº 1 do artigo 1º da Resolução nº 20/2009, de 19 de Maio, do Parlamento

Nacional, o qual dispõe sobre a atribuição de veículos e motoristas aos Deputados, o Conselho de Administração foi instado a pronunciar-se. O assunto foi agendado para a 5ª reunião ordinária, na qual foi debatido, tendo o Conselho de Administração adoptado a interpretação mais consentânea com o espírito da referida Resolução.

Assim, o Conselho de Administração entende e decide, para ser executado como tal, que ao abrigo do nº 1 do artigo 1º da Resolução nº 20/2009, de 19 de Maio, do Parlamento Nacional, têm direito a uso de motorista remunerado pelo Parlamento Nacional todos os Deputados, independentemente de usarem veículo atribuído pelo mesmo ou outro veículo.

A presente decisão foi aprovada com o voto unânime dos membros presentes à 5ª reunião ordinária do Conselho de Administração, realizada em 16 de Novembro de 2009.

Publique-se no Jornal da República.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

O Secretário-Geral do Parlamento Nacional e Secretário do Conselho de Administração,

João Rui Amaral

DECRETO DO GOVERNO Nº 3/2010

de 16 de Junho

REGULA A PUBLICIDADE TRANSMITIDA PELOS SERVIÇOS DE PROGRAMAS DA RÁDIO E TELEVISÃO DE TIMOR-LESTE, E.P.

O Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de Novembro, aprovou os Estatutos da Rádio e Televisão de Timor-Leste como empresa pública (RTTL, E.P.), isto é, como organismo da Administração Indirecta do Estado encarregue da prestação do serviço público de radiodifusão sonora e televisão.

Os referidos Estatutos estabeleceram que a RTTL, E.P. pode prosseguir quaisquer actividades comerciais relacionadas com semelhante actividade de serviço público, nomeadamente a exploração de actividade publicitária.

Porém, a exploração de actividade publicitária, a qual constituirá uma importante fonte de receita da RTTL, E.P., deve ser regula-

da, por forma a impedir que a mesma prejudique a necessária liberdade editorial deste órgão público de comunicação social, bem como para salvaguardar a correcta prossecução dos fins e obrigações da RTTL, E.P.

Deste modo, impõe-se a adopção de disposições legais que regulem o exercício da actividade publicitária pela RTTL, E.P., num cenário de ausência de regulação em matéria de radiodifusão sonora e televisão em geral, bem como de publicidade.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto na alínea a), n.º 2, artigo 4.º dos Estatutos da Rádio e Televisão de Timor-Leste como empresa pública, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de Novembro, para valer como regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

O presente diploma destina-se a regular o exercício da actividade publicitária pela Rádio e Televisão de Timor-Leste, adiante designada por RTTL, E.P.

Artigo 2.º Conceito de actividade publicitária e publicidade

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se actividade publicitária o conjunto de operações relacionadas com a transmissão de uma mensagem de publicidade pelos serviços de programas da RTTL, E.P. junto dos seus destinatários.
2. Considera-se publicidade qualquer forma de comunicação efectuada por entidades de natureza privada, no âmbito da sua actividade, com o objectivo directo ou indirecto de:
 - a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
 - b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou entidades.
3. Considera-se ainda publicidade qualquer forma de comunicação realizada pela Administração Pública, incluindo a Administração Directa, central e local, e Indirecta do Estado, que tenha o objectivo directo ou indirecto de:
 - a) Promover o fornecimento de bens ou a aquisição de serviços;
 - b) Promover campanhas de educação cívica.
4. Para efeitos do presente diploma, não se considera publicidade qualquer forma de propaganda política.

CAPÍTULO II RESTRICÇÕES DA PUBLICIDADE

Artigo 3.º Identidade nacional

É proibida a transmissão, pelos serviços de programas da

RTTL, E.P., de qualquer forma de publicidade que lese a soberania, a identidade ou a coesão nacionais, designadamente por colocar em causa a independência do país ou defender a supremacia de um determinado grupo étnico, cultural ou linguístico de Timor-Leste face aos restantes.

Artigo 4.º
Moral pública

É proibida a transmissão, pelos serviços de programas da RTTL, E.P., de qualquer forma de publicidade que atente contra a moral pública dominante.

Artigo 5.º
Menores

A publicidade transmitida pelos serviços de programas da RTTL, E.P. especialmente dirigida aos menores deve ter sempre em conta a sua vulnerabilidade psicológica, abstendo-se designadamente de:

- a) Incitar directamente os menores, explorando a sua inexperiência ou credulidade, a adquirir um determinado bem ou serviço;
- b) Incitar directamente os menores a persuadirem terceiros a comprarem os bens ou serviços em questão;
- c) Conter elementos susceptíveis de fazerem perigar a sua integridade física ou moral, bem como a sua segurança ou a de terceiros; ou
- d) Explorar a confiança especial que os menores depositam nos seus pais, familiares e professores.

Artigo 6.º
Tabaco e bebidas alcoólicas

São proibidas todas as formas de publicidade a tabaco ou bebidas alcoólicas, independentemente do suporte utilizado pelos serviços de programas da RTTL, E.P. para a sua transmissão.

Artigo 7.º
Automóveis e motociclos

Os serviços de programas da RTTL, E.P. não podem transmitir mensagens de publicidade a automóveis e motociclos que contenham situações de infracção das regras do Código da Estrada ou que, em geral, contenham sugestões de utilização do veículo que possam pôr em risco a segurança pessoal do condutor ou de terceiros.

Artigo 8.º
Produtos e serviços milagrosos

É proibida a transmissão, pelos serviços de programas da RTTL, E.P., de publicidade alusiva a produtos e serviços milagrosos, isto é, produtos e serviços que explorem a crença ou a superstição dos destinatários através da promessa dum determinado resultado, sem uma objectiva comprovação científica do resultado propagandeado ou sugerido.

CAPÍTULO III
FORMAS ESPECIAIS DE PUBLICIDADE

Artigo 9.º
Patrocínio

1. Considera-se patrocínio, para efeitos do presente diploma, a participação de quaisquer pessoas singulares ou colectivas que não exerçam a actividade de radiodifusão sonora ou de televisão no financiamento de programas radiofónicos ou televisivos da RTTL, E.P., com vista à promoção do seu nome, marca ou imagem, bem como das suas actividades, bens ou serviços.
2. Os programas radiofónicos ou televisivos da RTTL, E.P. não podem ser patrocinados por pessoas singulares ou colectivas que tenham por actividade principal o fabrico ou a venda de tabaco ou de bebidas alcoólicas.
3. Os serviços noticiosos e os programas de informação política não podem ser patrocinados.
4. Os programas patrocinados devem ser claramente identificados, com a indicação do nome ou logótipo do patrocinador no início do programa radiofónico ou televisivo.
5. O conteúdo e a programação dos serviços de programas da RTTL, E.P. não podem, em caso algum, ser influenciados pelo patrocinador, por forma a afectar a respectiva liberdade editorial.
6. Os programas patrocinados não podem incitar à compra ou locação de bens ou serviços específicos do patrocinador ou de terceiros.

CAPÍTULO IV
REGRAS DE INSERÇÃO E TEMPOS DE PUBLICIDADE

Artigo 10.º
Inserção de publicidade

1. A publicidade transmitida pelos serviços de programas da RTTL, E.P. deve ser inserida entre programas.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior a transmissão de programas radiofónicos ou televisivos com duração superior a 20 minutos, os quais podem ser interrompidos uma vez por cada período de 20 minutos, desde que seja respeitada a sua integridade, tendo em conta as interrupções naturais de cada programa.

Artigo 11.º
Tempo reservado à publicidade

1. As mensagens de publicidade não podem exceder 15% do período diário de transmissão de cada serviço de programas da RTTL, E.P.
2. O tempo de transmissão de cada serviço de programas da RTTL, E.P. destinado às mensagens de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder os 20%.

3. Excluem-se dos limites fixados no presente artigo as mensagens de publicidade difundidas pelos serviços de programas da RTTL, E.P. relacionadas com os seus próprios programas ou produtos directamente deles derivados, os patrocínios ou as mensagens de publicidade que digam respeito a serviços públicos ou a fins de interesse público, como as notas oficiosas ou o tempo de antena.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 12.º
Notas oficiosas e tempo de antena**

Os serviços de programas da RTTL, E.P., devem transmitir obrigatória e gratuitamente as notas oficiosas solicitadas pelo Presidente da República, pelo Presidente do Parlamento Nacional e pelo Primeiro-Ministro, bem como o tempo de antena afecto a partidos políticos, nos termos e segundo as condições definidas por lei.

**Artigo 13.º
Resolução de disputas**

Enquanto não for criada uma entidade supervisora da comunicação social por diploma próprio, quaisquer disputas que surjam com base na aplicação do presente diploma devem ser resolvidas pelos tribunais judiciais competentes.

**Artigo 14.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, a 2 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO Nº 31 /2010

de 16 de Junho

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE CUBA SOBRE A SUPRESSÃO
RECÍPROCA DO REQUISITO DE VISTO EM
PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIAIS E DE
SERVIÇO**

Considerando a importância de se estabelecer que os cidadãos de ambos os países que sejam titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço, possam entrar no território

do outro país, permanecer, circular e sair dele por um período que não exceda 90 dias, sem precisarem, para esse efeito, de obtenção de visto;

Considerando a importância de se incorporar na Ordem Jurídica interna este Acordo, assinado em Havana, Cuba, em 7 de Maio de 2008;

O Governo resolve, nos termos da alínea f), do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

Aprovar o Acordo Entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República de Cuba, Sobre a Supressão Recíproca do Requisito de Visto em Passaportes Diplomáticos, Oficiais e de Serviço assinado em Havana em 7 de Maio de 2008, cuja cópia das versões originais nas línguas espanhola e portuguesa segue em anexo.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de Janeiro de 2010.

O Primeiro-Ministro,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE CUBA
SOBRE A SUPRESSÃO RECÍPROCA DO REQUISITO
DE VISTO EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS,
OFICIAIS E DE SERVIÇO**

O Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República de Cuba (doravante denominados de as "Partes Contratantes"), visando facilitar a circulação dos seus cidadãos, promover as suas relações bilaterais e a cooperação em diferentes âmbitos, acordam o seguinte:

ARTIGO 1.

1. Os cidadãos de cada uma das Partes Contratantes, titulares de passaportes diplomáticos oficiais e serviços válidos, poderão entrar e sair sucessivamente no território da outra Parte Contratante, permanecer, circular e sair dele por um período que não exceda os 90 (noventa) dias do calendário normal, sem precisar da obtenção de visto.

2. Os passaportes, ao abrigo do presente Acordo, são:

Para a República de Cuba os cidadãos titulares de:

- Passaportes Diplomáticos;
- Passaportes Oficiais;
- Passaportes de Serviço.

Para a República Democrática de Timor-Leste:

- Passaportes Diplomáticos;
- Passaportes de Serviço.

ARTIGO 2.

1. Os cidadãos de cada uma das Partes Contratantes, titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, que sejam acreditados na missão diplomática ou serviços consulares da outra Parte Contratante ou que sejam acreditados em organismos internacionais com sede no território da outra Parte Contratante, poderão entrar, permanecer, circular e sair dele durante todo o período que dure a sua missão, sem ser necessitarem a aplicação de visto.
2. O mesmo regime aplicar-se-á extensivamente aos membros da família das pessoas mencionadas na cláusula anterior, que façam parte do seu agregado familiar, sempre que sejam titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviços.
3. Notificar-se-á com antecedência ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado anfitrião, a nomeação, a chegada e a saída definitiva ou a conclusão de funções das pessoas mencionadas nas números 1 e 2.

ARTIGO 3.

A isenção do período de visto não confere aos titulares dos passaportes objecto do presente Acordo o direito a desempenharem outras actividades que não sejam as autorizadas para a sua entrada no país, conforme os acordos estabelecido por ambas Partes; aqueles que entrarem com o propósito de realizarem actividades diferentes das autorizadas na sua entrada, ou desejarem permanecer por um período que exceda os noventa (90) dias do calendário normal, estarão obrigados aos requisitos de obtenção de visto com antecedência.

ARTIGO 4.

Os cidadãos de cada uma das partes contratantes, titulares de passaporte diplomáticos, oficiais e de serviço válidos poderão entrar e sair do território e das suas respectivas fronteiras abertas ao tráfego internacional de passageiros, bem como em trânsito ou permanência, sempre que cumpram as condições estabelecidas pela lei vigente da outra Parte Contratante.

ARTIGO 5.

Os cidadãos de cada parte contratante titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço válidos estão obrigados a respeitarem a lei vigente da outra parte contratante durante a entrada a permanência, ou trânsito e saída do seu território.

ARTIGO 6.

1. Cada parte contratante reservar-se-á o direito de proibir a entrada ou de reduzir ou concluir o período de permanência no seu território aos beneficiários do presente acordo, por razões de segurança nacional, ordem e saúde públicas ou

por haver a declaração de persona non grata.

2. Cada parte contratante está obrigada a readmitir no seu território, sem formalidades especiais, qualquer dos seus próprios cidadãos que não cumpram os requisitos legais e regulamentos vigentes para a entrada ou permanência no território da outra parte.

ARTIGO 7.

1. Os cidadãos de cada uma das partes contratantes titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço válidos, que os tivessem extraviado no território da outra parte contratante estão obrigados a informá-lo de imediato às autoridades competentes da parte contratante, que lhes expedirá, gratuitamente, um documento equivalente que certifique esta circunstância.
2. No caso da cláusula anterior, a missão diplomática ou serviço consular competente, proporcionará aos seus cidadãos documentos de viagem temporários, para o devidos efeitos, para abandonar o território da outra parte contratante.

ARTIGO 8.

1. As partes contratantes trocarão, por via diplomática, amostras dos passaportes vigentes objecto do presente acordo, no prazo não superior a 30 (trinta) dias de calendário normal, a partir da data da sua entrada em vigor.
2. Ambas as partes manter-se-ão reciprocamente informadas, imediata e oportunamente, das alterações ao formato dos passaportes objecto do presente acordo, que serão enviados os novos exemplares à outra Parte Contratante.

ARTIGO 9.

1. Cada uma das partes contratantes poderá suspender, total ou parcialmente a aplicação do presente acordo ou de alguns dos seus artigos, por razões de segurança nacional, ordem e saúde públicas.
2. A Parte Contratante que suspender total ou parcialmente a aplicação do presente Acordo, notificará imediatamente à outra Parte Contratante, por via diplomática, cuja notificação entrará em vigor a partir dos 30 (trinta) dias do calendário normal da sua recepção.

ARTIGO 10.

Os diferendos pertinentes à interpretação e execução do seguinte acordo serão resolvidos amigavelmente entre as partes contratantes por via diplomática.

ARTIGO 11.

Este acordo permanecerá vigente indefinidamente a menos que uma das partes contratantes notifique a outra por escrito e através da via, diplomática a sua intenção de o rescindir. O acordo permanecerá vigente no período de 90 dias posterior a data da sua notificação.

ARTIGO 12.

Qualquer alteração ao presente acordo pelas partes contratantes realizar-se-á através da troca de notas diplomáticas e a sua alteração entrará em vigor na data da recepção da notificação da outra parte.

ARTIGO 13.

Este acordo entrará em vigor na data da última notificação feita pelas partes Contratantes e mediante via diplomática, informando a conclusão da tramitação do processo para a sua vigência.

Feito na Cidade de Havana a 7 de Maio de 2008, em dois exemplares originais, em língua portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

Zacarias Albano da Costa

Ministro dos Negócios Estrangeiros

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA

Felipe Péres Roque

Ministro das Relações Exteriores

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 32/2010

de 16 de Junho

Aprova a Extensão do Contrato de Fornecimento de Combustível

O Governo está a promover um procedimento de aprovisionamento, no sentido de escolher a entidade a contratar para fornecer o combustível necessário para os geradores da EDTL que fornecem electricidade a todo o país.

Porém, o contrato actualmente em vigor de fornecimento termina no dia 31 de Março, sendo que os serviços de produção e distribuição de electricidade não podem ficar a aguardar a resolução deste procedimento sob o risco de quebrar o abastecimento de combustível aos geradores e interromper o fornecimento de energia eléctrica, um bem essencial da população.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea p), do n.º 1, do artigo 115.º e da alínea e) do artigo 116.º da Constituição da República

e do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 18 de Fevereiro, o seguinte:

Aprovar a extensão do contrato de fornecimento de combustível à Companhia Sunshine Petrol Group, pelo prazo de 15 dias, de 1 de Abril a 15 de Abril, para o fornecimento de combustível aos serviços de electricidade de Timor-Leste (EDTL).

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Março de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Deliberação n.º 18/CSMP/2010

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IVª Reunião, e IIª Reunião Ordinária, do dia nove de Junho de dois mil e dez, delibera ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, o seguinte:

Aprovar o Regulamento Eleitoral, quanto ao vogal magistrado a eleger para o Conselho Superior do Ministério Público, como se segue:

REGULAMENTO ELEITORAL PARA O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Princípios eleitorais**

1. A eleição do vogal do Conselho Superior do Ministério Público referida na alínea e), do n.º 1, do artigo 16.º, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, faz-se por sufrágio directo e universal, com base em recenseamento prévio.
2. O colégio eleitoral é formado pelos agentes que integram a carreira da magistratura do Ministério Público, em efectividade de funções.
3. São eleitores e elegíveis todos os agentes da carreira da magistratura do Ministério Público em exercício efectivo de funções.

**Artigo 2.º
Fiscalização do acto eleitoral**

A fiscalização da regularidade dos actos eleitorais e o

apuramento final da votação competem a uma comissão designada pelo Procurador-Geral da República, constituída por um Presidente e por mais dois membros, todos agentes do Ministério Público, não candidatos ao cargo de vogal.

Artigo 3.º
Comissão de eleições

1. A comissão funciona na sede da Procuradoria-Geral da República, em Dili.
2. Compete especialmente à comissão resolver as dúvidas suscitadas na interpretação do regulamento eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.
3. Tem direito de integrar a comissão de eleições um representante de cada lista concorrente ao acto eleitoral.

Artigo 4.º
Deliberações da comissão

1. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.
2. Para a validade das deliberações exige-se a presença da maioria dos membros da comissão.

Artigo 5.º
Contencioso eleitoral

Das deliberações da comissão de eleições cabe recurso contencioso, a interpor no prazo de quarenta e oito horas para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 6.º
Data das eleições

1. As eleições têm lugar dentro dos 30 dias anteriores à cessação do cargo ou nos primeiros 30 dias posteriores à ocorrência de vacatura.
2. O Procurador-Geral da República anuncia a data da eleição, com antecedência mínima de 15 dias, por meio de despacho.

Artigo 7.º
Recenseamento

1. O recenseamento dos agentes do Ministério Público é organizado oficiosamente pelo Conselho Superior do Ministério Público.
2. São inscritos no recenseamento os magistrados que possuam capacidade eleitoral nos termos do n.º 3, do art. 1.º.
3. As inscrições nos cadernos contêm os nomes completos dos eleitores, dispostos por ordem alfabética, com indicação dos respectivos cargos.

Artigo 8.º
Exame e reclamação dos cadernos eleitorais

1. Com o despacho anunciando a data das eleições é afixada

na Procuradoria-Geral da República e remetida às Procuradorias da República Distritais, cópia do caderno provisório do recenseamento.

2. A cópia do caderno fica patente para consulta pelo período de cinco dias.
3. No prazo de três dias, a partir do termo do período referido no número anterior, podem os interessados reclamar com fundamento em omissão ou inscrição indevida.
4. As reclamações são decididas no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 9.º
Cadernos definitivos

1. Decididas as reclamações ou não as havendo, é organizado o caderno definitivo de recenseamento, que fica disponível para consulta na secretaria do Conselho Superior do Ministério Público.
2. Após a publicação prevista no número anterior o caderno só pode sofrer modificação em caso de morte dos eleitores ou de alteração da sua capacidade eleitoral.

Artigo 10.º
Presunção da capacidade eleitoral

A inscrição nos cadernos de recenseamento constitui presunção da capacidade dos eleitores deles constantes, só ilidível através de documento autêntico.

Artigo 11.º
Capacidade eleitoral superveniente

São admitidos à votação os eleitores que, não constando do recenseamento, comprovem, por documento autêntico, ter adquirido capacidade eleitoral posteriormente à afixação dos cadernos provisórios.

CAPÍTULO II
DO ACTO ELEITORAL

Artigo 12.º
Assembleia de voto

1. O acto eleitoral decorre perante uma assembleia de voto.
2. A assembleia de voto reúne na Procuradoria-Geral da República, às 15:00 horas do dia designado para a realização das eleições.
3. Compõem a mesa um presidente e dois membros, um para as funções de secretário e o outro para as funções de escrutinador, cuja distribuição cabe ao presidente.
4. Mediante despacho o Procurador Geral da República designa os componentes da mesa com a antecedência de cinco dias relativamente à data das eleições.

Artigo 13.º
Funcionamento da mesa

1. A alteração da constituição da mesa só pode fazer-se por motivo de força maior.
2. Para a validade das operações eleitorais exige-se a presença do presidente da mesa e dos vogais.
3. As deliberações da mesa são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.
4. Das deliberações da mesa da assembleia de voto reclama-se para a comissão, que decidirá imediatamente.

Artigo 14.º
Abertura da votação

Constituída a mesa, o presidente exhibe a urna perante os eleitores presentes a fim de certificarem que se encontra vazia.

Artigo 15.º
Regime da votação

1. A todo o eleitor é permitido o exercício de direito de voto por correspondência ou através de representante.
2. A votação por correspondência deve obedecer às seguintes regras:
 - a) O eleitor encerra num envelope, não transparente, fechado e sem quaisquer dizeres exteriores, um papel dobrado em quatro com o nome do candidato escolhido e do respectivo suplente;
 - b) Inclui ainda no envelope a fotocópia de um documento de identificação próprio com a respectiva assinatura autenticada com o carimbo da Procuradoria da República Distrital em que presta serviço;
 - c) O envelope é enviado pelo correio ou por portador seguro dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser recebido até ao encerramento da votação;
 - d) No Conselho Superior do Ministério Público a correspondência é anotada através do número de registo ou da identificação do portador e, existindo tal menção, do nome do remetente.
3. O mandato é conferido por documento assinado e autenticado com o carimbo da Procuradoria da República Distrital, podendo ser enviado via fax, dirigido ao presidente da assembleia de voto, devendo o representante ser eleitor inscrito.

Artigo 16.º
Ordem de votação

1. Os componentes da mesa e os delegados de listas votam em primeiro lugar.
2. Os demais eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto.

Artigo 17.º
Continuidade das operações eleitorais

1. A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas as operações de votação e apuramento.
2. A admissão de eleitores faz-se até às 18:00 horas.
3. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores.

Artigo 18.º
Modo de votação

1. Os eleitores identificam-se se não forem reconhecidos por algum dos componentes da mesa.
2. Verificada a inscrição no recenseamento ou a capacidade superveniente dos eleitores, estes entregam ao presidente o boletim de voto dobrado em quatro.
3. O presidente introduz o boletim na urna, ao mesmo tempo que os escrutinadores descarregam o voto, rubricando o respectivo caderno na linha correspondente ao nome do eleitor.
4. A votação por correspondência inicia-se pela abertura do envelope pelo secretário, que retira o documento de identificação e lê em voz alta o nome do eleitor, a fim de que o escrutinador verifique a respectiva inscrição no recenseamento.
5. Em seguida, o secretário entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, ao mesmo tempo que o escrutinador descarrega o voto pela forma referida no n.º 3.

Artigo 19.º
Dúvidas, reclamações e protestos

1. Os eleitores inscritos ou votantes e os delegados de listas podem suscitar e apresentar, por escrito, reclamações ou protestos.
2. A mesa delibera imediatamente ou deixa para final se entender que o deferimento não afecta o andamento normal da votação.

Artigo 20.º
Contagem dos votantes e dos boletins

1. Encerrada a votação, o presidente da assembleia manda contar os votantes segundo as descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.
2. Concluída a contagem, é aberta a urna a fim de se conferir o número de boletins de voto e de boletins de voto entrados.
3. Havendo divergência entre o número de votantes determinado nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

Artigo 21.º
Contagem dos votos

1. O escrutinador desdobra os boletins de voto, um a um, e anuncia em voz alta o candidato votado. O secretário regista em folha própria, os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os nulos.
2. Os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupa, em lotes separados correspondentes aos candidatos votados, aos votos em branco e aos votos nulos.
3. Terminadas as operações referidas nos números anteriores, o presidente anuncia imediatamente o resultado do apuramento.
4. Das operações eleitorais é imediatamente elaborada acta em que se discriminam, relativamente a cada candidato, o número de votos atribuído, o número de votos branco e o número de votos nulos.
5. A contagem dos votantes, dos boletins e dos votos é pública.

Artigo 22.º
Votos brancos e nulos

1. Corresponde a voto branco o de boletim que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
2. São considerados nulos os votos:
 - a) Expressos em mais de um boletim, no caso de votação por correspondência;
 - b) Quando haja dúvidas sobre o significado do sinal inscrito;

Artigo 23.º
Boletins objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são depois de rubricados, remetidos à comissão de eleições, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 24.º
Acta

1. Compete ao secretário da mesa elaborar a acta das operações de votação e apuramento.
2. Da acta constam:
 - a) Os nomes dos membros da mesa;
 - b) A hora da abertura e do encerramento da votação e o local de reunião da assembleia de voto;
 - c) As deliberações tomadas pela mesa;
 - d) O número total de eleitores inscritos e o de votantes;

- e) O número de votantes não inscritos no recenseamento;
- f) O número de eleitores que votaram por correspondência e por representação;
- g) O número de votos obtidos por cada candidato;
- h) O número de votos em branco e nulos;
- i) As divergências de contagem;
- j) As reclamações e protestos;
- l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgue dignas de menção.

Artigo 25.º
Envio de documentos

Nas 24 horas seguintes ao apuramento o presidente da assembleia de voto envia à comissão de eleições a acta e demais documentos respeitantes à eleição.

Artigo 26.º
Apuramento final e publicação de resultados

No prazo de 48 horas a comissão de eleições apura e proclama os resultados finais, enviando acta ao Procurador-Geral da República, que a publicará.

Artigo 27.º
Verificação de poderes

O Conselho Superior do Ministério Público verifica os poderes dos seus membros em acto preliminar da primeira sessão para que for convocado.

CAPÍTULO III
ELEIÇÃO DO VOGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 28.º
Apresentação de candidaturas

1. O agente do Ministério Público para o Conselho Superior do Ministério Público é eleito mediante apresentação de candidaturas independentes ou mediante listas propostas por eleitores.
2. As candidaturas e as listas devem incluir um suplente em relação a cada candidato efectivo.
3. Não pode haver candidatos por mais de uma lista.
4. As candidaturas devem ser apresentadas na Procuradoria-Geral da República até ao sétimo dia posterior à publicação da circular prevista no n.º 2 do artigo 6º.
5. As candidaturas independentes seguem, com as devidas adaptações, as regras aplicáveis às listas

Artigo 29.º
Requisitos formais da apresentação de candidaturas

1. As listas contêm, relativamente a cada candidato, os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Cargo em que se encontra provido;
- c) Distrito ou departamento em que exerce funções;
- d) Natureza, efectiva ou suplente, da candidatura.

2. Não é permitida a utilização de denominações, siglas ou símbolos.

3. Os candidatos por cada lista designam, de entre os eleitores inscritos no respectivo recenseamento, um mandatário, com residência ou domicílio escolhido em Dili, que os representa nas operações eleitorais.

Artigo 30.º
Recebimento das candidaturas

Nas 24 horas seguintes ao termo do prazo referido no art. 28.º, n.º 4 a comissão de eleições verifica a regularidade do processo e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 31.º
Irregularidades processuais

Verificando-se a existência de irregularidades processuais, os mandatários das listas são imediatamente notificados para as suprir no prazo de 24 horas.

Artigo 32.º
Sorteio das listas

1. Admitidas as listas, a comissão de eleições procede, em 24 horas, ao seu sorteio, na presença dos candidatos ou seus mandatários, para o efeito de lhes ser atribuído sinal identificativo nos boletins de voto.
2. Cada lista é identificada por uma letra, segundo o sorteio referido no número anterior.
3. Do sorteio é lavrada acta.

Artigo 33.º
Delegados de listas

1. É permitido a cada lista designar um delegado à assembleia de voto.
2. Os delegados de listas têm a faculdade de fiscalizar as operações, de ser ouvidos em todas as questões que se suscitem durante o funcionamento da assembleia, de assinar a respectiva acta, de rubricar documentos e de requerer certidões respeitantes aos actos eleitorais.

Artigo 34.º
Desistência e substituição de candidaturas

1. Não é admitida a desistência de candidaturas ou a substituição de candidatos.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a substituição

resultante de morte ou perda de capacidade, quando ocorrerem até cinco dias antes da data designada para a eleição.

3. A substituição que se efectue nos termos do número anterior é anunciada por editais, a afixar na Procuradoria-Geral da República e nas Procuradorias da República Distritais.

Artigo 35.º
Boletins de voto

1. Os boletins de voto são de forma rectangular e editados em papel liso, não transparente, sem quaisquer dizeres.

2. A votação consiste na inscrição, tanto quanto possível na zona central do boletim, do nome do candidato em primeiro lugar, seguido do nome do suplente.

Artigo 36.º
Empate

1. Em caso de empate, procede-se a nova eleição, que o Procurador-Geral da República designa para um dos primeiros cinco dias posteriores à data do apuramento dos resultados.

2. À nova eleição apenas concorrem as listas que, tendo empatado na eleição anterior, nela obtiveram o mais elevado número de votos.

Artigo 37.º
Falta de candidaturas

Na falta de candidaturas, a eleição realiza-se sobre lista organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º
Entrada em vigor

1. O Presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

2. É revogada a Deliberação n.º 05/D/CSMP/I/2008, de 15 de Fevereiro.

Aprovado.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, 09 de Junho de 2010.

A Presidente

/Dra. Ana Pessoa/

Deliberação n.º 21/CSMP/2010

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IV^a Reunião, e II^a Reunião Ordinária, do dia nove de Junho de dois mil e dez, delibera ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a), conjugado com o disposto no art.º 64º, n.ºs 1 e 3, todos da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, o seguinte:

Exonerar o **Dr. Ivo Jorge Valente**, casado, magistrado do Ministério Público, de 40 anos de idade, nascido no dia 17 de Outubro de 1969, filho de José Valente e de Olinda Lemos, natural do Distrito de Dili, Sub Distrito de Lahane, Suco de Taibessi, a seu pedido, da categoria de Procurador da República de 3.^a classe.

A presente deliberação produz efeitos a partir do data da sua notificação.

Notifique.

Conselho Superior do Ministério Público, 09 de Junho de 2010.

A Presidente

/Dra. Ana Pessoa/